



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 431, DE 29 DE MAIO DE 2006, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 480/09.

Altera as Instruções CVM nºs 331 e 332, ambas de 4 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 26 de maio de 2006, com fundamento no disposto nos arts. 8º, inciso I, 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 12 da Instrução CVM nº 331, de 4 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 1º A negociação de certificado de depósito de valores mobiliários — BDRs Níveis II e III em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado depende de prévio registro da companhia na CVM, de acordo com as normas previstas na presente Instrução.” (NR)~~

~~“Art. 3º~~

~~.....~~

~~II — a designação de representante legal da companhia no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões, podendo ser demandado e receber citação inicial e intimações pela sociedade.~~

~~§1º O representante legal deverá ser domiciliado e residente no Brasil, e sua designação deverá ser por ele expressa e formalmente aceita, com indicação, inclusive, da ciência quanto às responsabilidades a ele impostas pela lei e pela regulamentação brasileiras.~~

~~§2º Em caso de renúncia, falecimento, incapacidade ou impedimento permanente do representante legal, a companhia terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no § 1º.” (NR)~~

~~“Art. 4º O representante legal referido no art. 3º é responsável, juntamente com a companhia, pela prestação das informações mencionadas nesta Instrução aos investidores, à CVM, à bolsa de valores ou à entidade de mercado de balcão organizado, bem como por manter atualizado o registro de companhia.” (NR)~~

~~“Art. 5º~~

~~I — documento da administração da companhia que designa o representante legal e documento da instituição depositária que designa o diretor responsável, com observância do disposto no § 1º do art. 3º;~~



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 431, DE 29 DE MAIO DE 2006.

II

~~a) a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que a companhia tem seus valores mobiliários negociados e volumes negociados em cada um dos últimos doze meses;~~

.....

~~h) o parecer jurídico emitido por advogado do país em que custodiados os valores mobiliários sobre o ambiente legal daquele país, especialmente no que se refere aos requisitos e limitações de negociação, hipóteses de cancelamento de registro e restrições ao exercício de direitos políticos ou pecuniários, inclusive, se for o caso, em razão da diferença de sede entre a companhia e o custodiante; e~~

~~i) questões de interesse dos investidores pertinentes ao programa de BDRs e aos serviços prestados pela instituição depositária.~~

.....

IV — informações contábeis fornecidas pelo representante legal da companhia:

a).....

~~b) as demonstrações financeiras da companhia e as demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com o padrão contábil brasileiro acompanhadas do relatório de revisão especial emitido por auditor independente registrado na CVM, e a apresentação do formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas — DFP, preenchido com base no relatório citado;~~

~~e) as informações trimestrais do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do trimestre, de acordo com os princípios e práticas contábeis brasileiros, acompanhados de relatório de desempenho no trimestre, sobre cada um dos três primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de quarenta e cinco dias do encerramento de cada trimestre, ou que já tenham sido divulgadas em outro país, acompanhados de relatório de revisão especial emitido por auditor independente registrado na CVM.~~

V

~~f) indicação de fatores de risco relacionados com a limitação ao exercício de direitos pelos titulares dos BDRs, inclusive os decorrentes da diversidade entre a sede da companhia e o país de negociação dos valores mobiliários, elaborado em data que anteceder em até três meses a entrada do pedido na CVM; e~~

~~g) qualquer outra informação adicional divulgada em qualquer outro mercado no qual a companhia tenha seus valores mobiliários negociados.~~



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 431, DE 29 DE MAIO DE 2006.

~~§1º A companhia deverá divulgar o prazo fixado para que os detentores de BDRs efetivem sua participação nas assembleias gerais pertinentes aos valores mobiliários representados pelos BDRs.~~

~~§2º As demonstrações financeiras da companhia e as demonstrações consolidadas referidas na alínea “b” do inciso IV do **caput** devem ser complementadas por Notas Explicativas adicionais às demonstrações citadas na alínea “a” do mesmo inciso, que descrevam:~~

~~I— o padrão contábil do país sede da companhia e análise comparativa dos princípios e práticas contábeis aplicáveis no país com os princípios e práticas contábeis brasileiras;~~

~~II— as informações de natureza contábil divulgadas em qualquer outro país que não o de origem da companhia; e~~

~~III— a conciliação dos elementos patrimoniais e de resultado com aqueles apurados de acordo com os princípios e práticas contábeis brasileiras.~~

~~§3º As informações citadas nas alíneas “b” e “c” do inciso IV do **caput**, bem como aquelas previstas no § 2º deste artigo devem ser convertidas em moeda nacional segundo as normas do Instituto Brasileiro de Contabilidade IBRACON e aprovadas pela CVM.~~

~~§4º Caso as demonstrações referidas na alínea “a” do inciso IV do **caput** sejam elaboradas em consonância com as normas contábeis internacionais emitidas pelo **International Accounting Standards Board—IASB**:~~

~~I— fica dispensada a apresentação das demonstrações e informações trimestrais previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso IV do **caput**; e~~

~~II— aplicam-se às demonstrações e informações trimestrais elaboradas em consonância com as normas internacionais as exigências contidas nos incisos I a III do § 2º e no § 3º, as quais deverão ser acompanhadas do relatório de revisão especial emitido por auditor independente registrado na CVM, sobre a suficiência e adequação das notas explicativas referidas nos incisos I a III do § 2º.~~

~~§5º O disposto no § 4º aplica-se mesmo nos casos em que somente a demonstração consolidada é elaborada e divulgada em consonância com os padrões contábeis internacionais.” (NR)~~

~~“Art. 12.....~~

~~I— as demonstrações financeiras e, se for o caso, as demonstrações consolidadas, elaboradas na forma do inciso IV do art. 5º ou do § 4º do mesmo artigo, no dia de sua divulgação em qualquer outro país ou mercado;~~

~~.....” (NR)~~

- **Artigo revogado pela Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009**

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I –

II – instituição custodiante: a instituição, sediada no país em que negociados os valores mobiliários, autorizada por órgão similar à CVM a prestar serviços de custódia;

III – instituição depositária: a instituição que emitir, no Brasil, o correspondente certificado de depósito, com base nos valores mobiliários custodiados no exterior;

.....” (NR)

“Art. 2º Somente serão aceitos valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, que sejam admitidos à negociação e custodiados em países cujos órgãos reguladores tenham celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou sejam signatários do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV.

§1º Será admitido que os valores mobiliários sejam custodiados e negociados em países distintos, desde que os órgãos reguladores de ambos os países atendam ao requisito estabelecido no **caput**.

§2º Caso os valores mobiliários que sirvam de lastro para a emissão de BDR sejam negociados em mais de um país, o disposto no **caput** se aplicará ao país em que os mesmos valores mobiliários possuam maior volume de negociação.

§3º Na hipótese de a companhia ter sede em país cujo órgão regulador não mantenha com a CVM acordo de cooperação ou não seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV, o representante legal de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 3º da Instrução CVM nº 331, de 2000, deverá ser designado dentre os 2 (dois) principais executivos da companhia.

§4º A CVM poderá, conforme o caso, indeferir o registro ou determinar o ajuste ou cancelamento de Programas lastreados em valores mobiliários admitidos à negociação e custodiados em países cujo órgão regulador seja, ou passe a ser considerado pela CVM como não-cooperante, para fins de assistência mútua para a troca de informações.” (NR)

“Art. 3º



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 431, DE 29 DE MAIO DE 2006.

§1º O programa de BDR patrocinado caracteriza-se por ser instituído por uma única instituição depositária, contratada pela companhia emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, podendo ser classificado nos seguintes níveis:

I –

a) negociação em mercado de balcão não organizado ou em segmentos específicos para BDR Nível I de entidade de mercado de balcão organizado ou de bolsa de valores;

b) divulgação, no Brasil, das informações que a companhia emissora está obrigada a divulgar em seu país de origem, acrescidas daquelas mencionadas no § 3º;

c).....

d) aquisição exclusiva por:

1. instituições financeiras;

2. fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados;

3. administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e

4. empregados da empresa patrocinadora ou de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico.

II –

a) admissão à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado; e

b).....

III –

a).....

b) admissão à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado; e

c).....



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 431, DE 29 DE MAIO DE 2006.

§2º Caracteriza-se por BDR não patrocinado o programa instituído por uma ou mais instituições depositárias emissoras de certificado, sem um acordo com a companhia emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, somente admitindo negociação nos moldes do BDR Patrocinado Nível I.

§3º Nos programas não patrocinados, a instituição depositária emissora do BDR Nível I deve divulgar, assim que disponibilizadas no país de origem, as seguintes informações:

I – fatos relevantes e comunicações ao mercado;

II – aviso da disponibilização das demonstrações financeiras no país de origem;

III – editais de convocação de assembleias;

IV – avisos aos acionistas;

V – deliberações das assembleias de acionistas e das reuniões do conselho de administração, ou de órgãos societários com funções equivalentes, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

VI – demonstrações financeiras da companhia, sem necessidade de conversão em reais ou de conciliação com as normas contábeis em vigor no Brasil.

§4º As bolsas de valores e as entidades de mercado de balcão organizado que mantiverem segmentos de negociação de BDR Nível I deverão estabelecer mecanismos de advertência sobre os riscos inerentes aos ativos ali negociados, em especial quanto ao fato de se tratar de companhia não registrada na CVM e submetida a padrões contábeis e legislação diversos daqueles vigentes no Brasil.

§5º A aceitação de ordem para negociação de BDR Nível I por parte dos intermediários é condicionada à comprovação do enquadramento do investidor em pelo menos uma das condições estabelecidas na alínea “d” do inciso I do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 4º A instituição depositária emissora de BDRs deverá solicitar à CVM o registro do programa, especificando suas características.” (NR)

“Art. 5º O pedido de registro do Programa de BDR deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

.....



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 431, DE 29 DE MAIO DE 2006.

III – declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado acerca do deferimento do pedido de admissão à negociação dos BDRs, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM;

.....

V – termo de assunção de responsabilidade da instituição depositária ou emissora de BDRs pela divulgação simultânea, ao mercado, das informações prestadas pela empresa patrocinadora em seu país de origem e no país em que negociados os valores mobiliários;

.....

X – especificamente para o caso de BDR Nível III, será exigido, ainda, o cumprimento da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e demais normas da CVM aplicáveis à distribuição dos valores mobiliários objeto do programa.

.....

§3º O registro do programa de BDR dependerá, ainda, do compromisso, pela instituição depositária ou emissora de BDRs, de observância dos procedimentos para a descontinuidade do programa que forem estabelecidos pela bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que for negociado.

§4º Na hipótese de existir restrição subjetiva ou objetiva à negociação dos valores mobiliários no país em que são negociados, o registro da distribuição dos BDRs no Brasil será concedido com as mesmas restrições.

§5º Os contratos referidos neste artigo deverão estipular que a instituição depositária está obrigada a fornecer à CVM, a qualquer tempo e no prazo que vier a ser por esta determinado, quaisquer informações e documentos relativos aos programas aprovados e aos valores mobiliários emitidos.

§6º Sem prejuízo das disposições aplicáveis às distribuições públicas em geral, o representante legal responde pela veracidade das informações prestadas pelo depositário no registro da companhia e no registro da distribuição de BDRs, que se relacionarem com as limitações ao exercício de direitos pelos titulares dos BDRs, inclusive as decorrentes da diversidade entre a sede da companhia e o país de negociação dos valores mobiliários, e com os requisitos e limitações de negociação, hipóteses de cancelamento de registro, e restrições subjetivas ou objetivas à negociação dos valores mobiliários no país em que negociados.” (NR)

“Art. 8º A instituição depositária e o seu diretor responsável respondem perante a CVM por qualquer irregularidade na condução do programa, respeitadas as competências do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal.” (NR)



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 431, DE 29 DE MAIO DE 2006.

“Art. 9º Caberá à instituição depositária manter atualizados e à disposição da CVM os demonstrativos que reflitam a movimentação diária dos BDRs emitidos e cancelados.” (NR)

“Art. 10. Quando à instituição depositária for conferido o direito de voto correspondente aos valores mobiliários depositados deverá ela exercê-lo no interesse da comunidade dos detentores dos BDRs.” (NR)

“Art. 11. Configura infração grave, para os fins do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o descumprimento do disposto na alínea “b” do inciso I do § 1º e nos §§ 3º e 5º do art. 3º, e nos arts. 4º, 5º, 9º e 10 desta Instrução.” (NR)

~~Art. 3º Fica revogado o art. 14 da Instrução CVM nº 331, de 4 de abril de 2000.~~

- **Artigo revogado pela Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009**

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente